JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.848.01-00

Licitação - dispensa - não reconhecimento da situação emergencial - desídia administrativa do ordenador da despesa - defesas dos responsáveis pela contratação - julgado irregular o contrato - apuração pela Origem das falhas ocorridas - responsabilização dos agentes - conhecido e provido os recursos - PFM - SPTRANS - responsável pelo ajuste - julgado regular o contrato - cancelado a multa imposta - vencido o Cons. Edson Simões

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

Trata o presente de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, SPTrans e Carlos Alberto Carmona, contra v. Acórdão proferido pelo E. Colegiado, que julgou irregular o Contrato nº 2001/025, determinando à Origem que procedesse à apuração das falhas ocorridas, com a responsabilização dos agentes que teriam dado causa à contratação emergencial, bem assim aplicou a pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao ordenador da despesa pela desídia administrativa em não providenciar o procedimento licitatório em tempo hábil a fim de evitar as contratações emergenciais.

Em seu apelo, o órgão fazendário alegou que a Origem havia demonstrado a situação excepcional justificadora da contratação direta juntando farta documentação. Sustentou, ainda, que, tendo em vista o início da nova gestão, a SPTrans necessitava reavaliar as contratações e procedimentos licitatórios em curso, não podendo os serviços sofrer solução de continuidade, e, paralelamente à contratação emergencial, havia se iniciado regular procedimento licitatório, consubstanciado na Concorrência n º 02/2001, ultimada em novembro de 2001.

A SPTrans e seu ex-Presidente, Carlos Alberto Tavares Carmona, aduziram, em preliminar, que os aspectos formais da contratação direta não mereceram reparos por parte dos órgãos técnicos desta Corte, assinalando, inclusive, que a AT-Jurídica, após analisar as defesas apresentadas, opinou pela regularidade do ajuste, por se encontrar justificada a situação excepcional invocada.

Consignaram em suas razões que a nova gestão iniciou processo de revisão de todos os contratos e procedimentos licitatórios em curso, levando a efeito estudos técnicos para reavaliação dos quadros funcionais dos futuros ajustes, o que retardou a implementação de novo certame, sendo certo que a Concorrência nº 01/2000 encontrava-se suspensa, em face das impugnações administrativas formuladas e dos questionamentos desta E. Corte de Contas em procedimento similar.

A Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendeu que as razões deduzidas demonstraram a caracterização da emergência, pelo que mereceriam ser acolhidas.

Com efeito, entendeu que restaram evidenciados os três pressupostos que legitimam o acionamento da exceção prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: situação emergencial, urgência de atendimento e risco.

A PFM, igualmente, pronunciou-se pela reformulação do julgado, tornando-se insubsistentes as determinações e multas cominadas.

A Secretaria-Diretoria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, também opinou pelo conhecimento dos apelos.

No mérito, considerou caracterizada a situação emergencial invocada, pois presentes na hipótese concreta a potencialidade de dano e a demonstração de que a contratação era a via adequada para eliminar o risco.

Ademais, entendeu Sua Senhoria que a dispensa de licitação constituiu atividade acautelatória do interesse público e, no que se referiu ao preço praticado, evidenciou-se a vantajosidade do ajuste.

Destarte, opinou pelo provimento dos recursos interpostos pelas razões neles deduzidas, com o reconhecimento da regularidade do Contrato nº 2001/025 e a conseqüente desconstituição da penalidade aplicada.

É o relatório.

V O T O

Os recursos em julgamento merecem ser conhecidos, visto que os pressupostos recursais encontram-se preenchidos, conforme demonstraram os órgãos pré-opinantes.

Quanto ao mérito, entendo que a razão está com a AT-Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral quando concluem pela inocorrência de desídia pelo agente público, tendo restado demonstrada a ocorrência de situação excepcional justificadora da contratação direta.

Convenci-me, diante das manifestações dos recorrentes, que a emergência real se caracterizou, não restando ao agente público outra atitude que não a contratação com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n º 8.666/93.

Por outro lado, sem dúvida, ficou demonstrada nos autos a ocorrência de entraves administrativos na continuação do certame licitatório anteriormente instaurado, em face de decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes impugnando respectivos editais.

Além do mais, os cinco meses, que separaram o início da nova gestão até a celebração do contrato em exame no mês de maio, foram destinados à elaboração de estudos que

permitissem a realização de licitação, de forma a implementar uma política de redução de custos e atender às recomendações desta Corte.

Também se depreende dos autos que o agente público não foi desidioso, na medida em que constam documentos comprovando a efetiva realização de licitação nos meses seguintes, com a contratação da licitante vencedora em novembro de 2001 e a automática extinção do contrato de emergência em exame.

Por derradeiro, não se pode argumentar acerca de ocorrência de prejuízo ao erário, eis que a contratação "sub examine" foi negociada em valores inferiores aos dos contratos anteriores (fls. 99 e seguintes).

Posto isso, **voto** pelo provimento dos recursos, julgando regular o Contrato nº 2001/025, cancelando a multa imposta pelo Acórdão de fl. 173.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 03 de setembro de 2003

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

CONHEÇO os Recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, visto que as razões apresentadas não foram suficientes para alterar minha convicção já exarada nos autos, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida, na 2.111ª S.O., quando votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA - Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos recursos voluntários interpostos, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento aos apelos, julgando regular o Contrato 2001/025 e cancelando a multa imposta pelo Acórdão de fl. 173 dos autos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES que, nos termos do voto apresentado em separado, negou provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator